

ARQUIVADO
PELA ASSESSORIA
JURÍDICA



APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS

28 MAR. 2018

CÂMARA M. LIM. DO NORTE

Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

PROJETO DE INDICAÇÃO N^o 007/2018, DE 26 DE MARÇO
2018

Sr. Prefeito municipal,

O vereador signatário, em perante Vossa Excelência propor, na forma do art.74 e 75, 1^o§§e 2^o do Regimento Interno da Câmara Municipal, o presente INDICAÇÃO, com o fim de sugerir ao Senhor Prefeito, que o mesmo envie um Projeto de Lei a esta casa legislativa **Dispõe sobre a Promover a qualificação e a articulação das ações e dos serviços da Rede de Atenção à Saúde para à saúde adequada das pessoas com transtorno do espectro autista.**
No âmbito do Município de Limoeiro do Norte, e dá outras providências,

Certos de contamos com o apoio de V. Exa. Apresentamos nosso protesto de elevada estima e consideração.

Sala das sessões da câmara municipal de limoeiro do norte, em

26 de MARÇO 2018.

PROTOCOLO
Câmara Mun Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N^o 8213
28 MAR. 2018
Horário: 12:55
Responsável: [assinatura]

Aprovado por Unanimidade	
() Sim	(X) Não
Votos Favoráveis	11
Votos Contrários	0
Abstenções	01
Em Sessão	ORDINÁRIA
Realizado aos	28 / 03 / 18
Em	ÚNICA

[assinatura]
José ARIMATEIA de Brito
Vereador (Autor)



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

PROJETO DE LEI N.º _____ / DE _____ DE _____ 2018

Promover a qualificação e a articulação das ações e dos serviços da Rede de Atenção à Saúde para assistência à saúde adequada das pessoas com transtorno do espectro autista.

Câmara municipal de Limoeiro do Norte

Faço saber a todos os habitantes de Limoeiro do Norte decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.*

Art. 2º *É garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, respeitadas as suas especificidades.*

§ 1º *A Secretaria municipal de Limoeiro do Norte da Saúde compete:*

I – *promover a qualificação e a articulação das ações e dos serviços da Rede de Atenção à Saúde para assistência à saúde adequada das pessoas com transtorno do espectro autista, para garantir:*



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

- A)** o cuidado integral no âmbito da atenção básica, especializada e hospitalar;
- b)** a ampliação e o fortalecimento da oferta de serviços de cuidados em saúde bucal das pessoas com espectro autista na atenção básica, especializada e hospitalar;
- c)** a qualificação e o fortalecimento da rede de atenção psicossocial e da rede de cuidados de saúde da pessoa com deficiência no atendimento das pessoas com o transtorno do espectro autista, que envolva diagnóstico diferencial, estimulação precoce, habilitação, reabilitação e outros procedimentos definidos pelo projeto terapêutico singular;
- II** – garantir a disponibilidade de medicamentos incorporados ao SUS necessários ao tratamento de pessoas com transtorno do espectro autista;
- III** – apoiar e promover processos de educação permanente e de qualificação técnica dos profissionais da Rede de Atenção à Saúde quanto ao atendimento das pessoas com o transtorno do espectro autista;
- IV** – apoiar pesquisas que visem ao aprimoramento da atenção à saúde e à melhoria da qualidade de vida das pessoas com transtorno do espectro autista;
- V** – adotar diretrizes clínicas e terapêuticas com orientações referentes ao cuidado à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista, observando suas especificidades de acessibilidade, de comunicação e atendimento.
- § 2º** A atenção à saúde à pessoa com transtorno do espectro autista tomará como base a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF e a Classificação Internacional de Doenças – CID-10.
- Art. 3º** É garantida proteção social à pessoa com transtorno do espectro autista em situações de vulnerabilidade ou risco social ou pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
- Art. 4º** É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.
- § 1º** O direito de que trata o caput será assegurado nas políticas de educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, de acordo com os preceitos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

§ 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei no 12.764, de 2012.

Art. 5º Ao tomar conhecimento da recusa de matrícula, o órgão competente ouvirá o gestor escolar e decidirá pela aplicação da multa de que trata o caput do art. 7º da Lei nº 12.764, de 2012.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação a aplicação da multa de que trata o caput, no âmbito dos estabelecimentos de ensino a ele vinculados e das instituições de educação superior privadas, observado o procedimento previsto na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A secretaria municipal de Educação dará ciência da instauração do processo administrativo para aplicação da multa ao Ministério Público e ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conade.

§ 3º O valor da multa será calculado tomando-se por base o número de matrículas recusadas pelo gestor, as justificativas apresentadas e a reincidência.

Art. 6º Qualquer interessado poderá denunciar a recusa da matrícula de estudantes com deficiência ao órgão administrativo competente.

Art. 7º O órgão público municipal que tomar conhecimento da recusa de matrícula de pessoas com deficiência em instituições de ensino vinculadas aos sistemas de ensino estadual, distrital ou municipal deverá comunicar a recusa aos órgãos competentes pelos respectivos sistemas de ensino e ao Ministério Público.

Art. 8º A Secretaria de assistência social de Limoeiro do Norte, promoverá campanhas de conscientização sobre os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista e suas famílias.


José ARIMATEIA de Brito
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Rua: Cel. Malveira, 2266 - Centro - CE
camara_limoeiro@hotmail.com
Tel / Fax : (88) 3423 4140

MATÉRIA:	PROJETO DE INDICAÇÃO N. 007/2018		
SESSÃO:	12ª SESSÃO ORDINÁRIA		
PROPOSITOR:	JOSÉ ARIMATEIA DE BRITO	DATA:	28/03/2018
P. DA SESSÃO:	GENEZIANO MARTINS	HORA:	11:04
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA SIMPLES	PRESENTES:	13

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
GENEZIANO MARTINS	PMB	PRESENTE	
JOSE VALDIR		PRESENTE	ABS
HERALDO HOLANDA		PRESENTE	SIM
CARLOS MARCOS		PRESENTE	SIM
WASHINGTON LOPES		PRESENTE	SIM
ANGELA MARIA	MDB	PRESENTE	SIM
GLADIS BANDEIRA	PMB	PRESENTE	SIM
JOÃO FILHO	PROS	PRESENTE	SIM
FCO. BALTAZAR	PSD	AUSENTE	
JOSÉ LINS GUERRA	PSD	PRESENTE	SIM
ARIMATÉIA BRITO	PSD	PRESENTE	SIM
LÍVIA MAIA	DEM	AUSENTE	
FRANCISCO DIOGENES	PRB	PRESENTE	SIM
DARLYSON (PAXÁ)	PR	PRESENTE	SIM
FLAUBER LIMA	PRB	PRESENTE	SIM

APROVADO

TURNO: TURNO ÚNICO

Observação:

PRESIDENTE DA SESSÃO

Sugere ao Sr. Prefeito que envie o Projeto de Lei a esta casa Legislativa para promover a qualificação e a articulação das ações e dos serviços da rede de atenção a saúde para a saúde adequada das pessoas com transtorno de espectro autista.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

~~Legislando em benefício do povo~~

Presidente – Geneziano de Sousa Martins

PARECER

Objeto: Projeto de Indicação nº 007/2018

Vem a esta Assessoria Jurídica, para análise, o Projeto de Indicação nº 007/2018, de 26 de março de 2018, de autoria do Vereador José Arimatéia de Brito, já aprovado em Sessão Ordinária da Câmara Municipal de 28/03/2018, o qual sugere ao Prefeito Municipal encaminhar a esta Casa projeto de lei que vise promover a qualificação e a articulação das ações e dos serviços da Rede de Atenção à Saúde para assistência à saúde adequada das pessoas com transtorno do espectro autista.

O projeto de indicação sugere ao Prefeito Municipal a propositura de projeto de lei que, a nosso ver, somente lei federal pode dispor, como considerar pessoa com transtorno de espectro autista como pessoa com deficiência, assim como garantir a essas pessoas o direito à saúde no âmbito do SUS.

Nesse sentido, entendo que a Indicação deva ser arquivada, posto não ter o Chefe do Poder Executivo competência para deflagrar processo legislativo com a matéria apresentada na Indicação.

Limoeiro do Norte-CE, 04 de abril de 2018.


João Batista Freitas de Alencar
Assessor Jurídico